DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5577/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8877/2014
PROTOCOLO	: 1500746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2014
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO, PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DE SELVÍRIA
VALOR	: R$ 76.788,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, contrato Administrativo nº 33/2014, decorrente de Inexigibilidade de Licitação, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - MS, representada pelo Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Juliano Alexandrino dos Santos, e por outro lado, como contratada, a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SELVÍRIA SS LTDA.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para realização de exames de laboratório, para atendimento da população de Selvíria, no valor total de R$ 76.788,00 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais).

O contrato em comento foi assinado no dia 10 de março de 2014, sendo o período de contratação até 28 de fevereiro de 2015, contado da data da assinatura.

Em exame o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 33/2014 (1ª e 2ª fases da contratação, respectivamente), nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise nº 12713/2014 (ff. 62/64, à peça digital 11), teceu a seguinte conclusão sobre o assunto, *in verbis*:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que a Inexigibilidade de Licitação e o instrumento substitutivo epigrafado, encontram-se revestidos de **REGULARIDADE**, ressalvando a intempestividade na publicação do instrumento, conforme item II, e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº GAB.7 DR.JAC-6130/2015 (f. 213, à peça 14), opinou no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, com ressalva a remessa intempestiva na publicação do mesmo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação para contratar, além da formalização do Contrato nº 33/2014, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SELVÍRIA SS LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames de laboratório, no valor de R$ 76.788,00 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais).

Após a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da contratação em epígrafe (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo

120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva à publicação intempestiva do resumo do instrumento contratual.

Analisando a documentação apresentada, constato que a contratação direta foi devidamente justificada (ff. 14/28, à peça digital 05), por ser a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SELVÍRIA SS LTDA. a única do ramo operando legalmente no Município de Selvíria, inviabilizando, assim, a competição, conforme artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).

Portanto, os atos praticados em relação à inexigibilidade de licitação estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O contrato apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Cabe observar que o referido instrumento contratual, celebrado entre as partes no dia 10 de março de 2014, teve seu extrato publicado em 07 de maio de 2014, logo, segundo o corpo Técnico e Administrativo deste Tribunal, fora do prazo determinado no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93

Ressalto que é condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo e de aditamentos na imprensa oficial (extratos), qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus. Dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994). (grifo nosso)

Depreende-se, portanto, da leitura do artigo supracitado, que em casos específicos de contratação direta (artigo 26, da Lei nº 8.666/ 93 e alterações), a lei dispensa a publicação obrigatória do contrato. Vejamos a redação do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contrato:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as **situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso)

Dessa forma, a lei determina que haja **publicação do ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade**, para que essas contratações tenham eficácia, antes da contratação. Não é necessária a publicação do extrato do contrato decorrente, para que não haja duas publicações seguidas a respeito do mesmo assunto e gasto desnecessário para a Administração[1].

Pois bem, a Administração Pública do Município de Selvíria, por excesso de zelo, publicou o extrato do Contrato nº 33/2014, mesmo não sendo esta publicação exigível para os casos de contratação direta. Entendo, portanto, que não há de se falar aqui em intempestividade na publicação do Contrato em imprensa oficial, pois o ato de ratificação da inexigibilidade, este sim de publicação obrigatória segundo a lei, foi devidamente publicado em imprensa oficial em 07 de março de 2014.

[1] Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Ante o exposto, acolho parcialmente a conclusão da Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Selvíria SS Ltda., por guardarem conformidade com a legislação aplicável à matéria, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC